

QUESTÕES MAIS FREQUENTES

Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio)

Aviso NORTE2030-2024-45 – Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT)

Questão 1. Uma entidade privada sem fins lucrativos, que não seja entidade adjudicante, está obrigada a cumprir com os procedimentos de contratação pública na realização das despesas elegíveis do seu projeto?

Também está obrigada a cumprir com os referidos procedimentos no caso das despesas já realizadas antes da submissão da candidatura?

Regras aplicáveis às entidades beneficiárias que sejam, no âmbito do CCP, entidades adjudicantes:

As regras que de seguida se enunciam aplicam-se às entidades beneficiárias que não sejam entidades adjudicantes por não reunirem os requisitos legais enunciados no CCP.

Equiparação

Caso a entidade beneficiária não seja, nos termos do CCP, uma entidade adjudicante, deve seguir o seguinte regime:

Empreitadas:

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretivas) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 350.000,00€ mas abaixo do limiar comunitário, as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento de Concurso Público estabelecido no CCP.

c) Para contratos com valores iguais ou superiores a 150.000,00€ mas abaixo dos 350.000€, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

d) Para contratos com valores inferiores a 150.000,00€ - não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Aquisição de Bens ou Serviços

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretiva) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 75.000,00€ mas inferiores ao limiar comunitário, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

c) Para contratos com valores inferiores a 75.000,00€ não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Sem prejuízo do eventual enquadramento legal das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), no âmbito dos nºs 1 e 2 do artigo 2º do CCP, cabe dar nota que as que recebam apoios financeiros deverão observar o estabelecido no CCP nas empreitadas de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições (vide a alteração introduzida em 2014 ao artigo 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11).

Esta norma prescreve o seguinte:

Artigo 23.º

(Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis)

1 – A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros.

2 – O disposto no número anterior não se aplica às instituições que não recebam apoios financeiros públicos.

Nos casos de entidades não adjudicantes, como não era do conhecimento da entidade beneficiária, à data da realização da despesa, a observância das regras previstas no ponto 2.3 acima transcrito, tal cumprimento não será exigido sem embargo da avaliação, pela Autoridade de Gestão, da razoabilidade da despesa.

No entanto, caso se trate de uma IPSS, deverá esta dar cumprimento ao disposto no artigo 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11 (ou seja, deve seguir as regras aplicáveis do Código dos Contratos Públicos quando esteja em causa empreitada de obras de construção ou grande reparação – que não sejam realizadas por administração direta - de montante superior a 25 mil euros).

Como última nota sugere-se a consulta periódica do portal eletrónico do NORTE2030 - <https://www.norte2030.pt/> - onde vão sendo disponibilizadas as alterações à Norma de Gestão relativa às regras da contratação pública.

Questão 2. No Balcão dos Fundos, os Beneficiários têm de definir atividades por operação, pelo que se questiona o que se entende por “atividades”.

Por regra, uma atividade de investimento tem por base um procedimento de adjudicação, ou seja, devem ser previstas tantas atividades quantos os procedimentos de adjudicação necessários para a realização do custo total da operação.

Questão 3. Nos termos do n.º 2, do artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030: “*Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os beneficiários devem apresentar as insígnias do, ou dos, programas financiadores, do Portugal 2030 e da União Europeia, assumindo todos a mesma proporção e destaque, no respeito pelas orientações europeias, em todos os materiais e atividades de comunicação das operações, nomeadamente sítios na Internet, suportes de comunicação audiovisuais, publicitários, eventos, ou de qualquer outra natureza, com as seguintes especificidades:*

a) Nos sítios na Internet dos beneficiários ou dos projetos, caso existam, deve ser garantida a visibilidade permanente dos elementos financiadores associados às operações cofinanciadas, e assegurada a disponibilização da descrição da operação apoiada, com elementos audiovisuais de apoio;

b) Nos edifícios, equipamentos ou ações imateriais apoiadas deve ser dado conhecimento do apoio com a aposição dos emblemas financiadores nos próprios equipamentos ou materiais, ou no edifício, em local de grande circulação, e com visibilidade e legibilidade adequadas”.

Neste sentido, questionamos se a etiquetagem de equipamento informático, mobiliário ou material didático, cuja aquisição é cofinanciada no NORTE 2030, é obrigatória.

No Site do NORTE2030, encontram-se disponíveis as Normas de Comunicação, podendo ser consultadas em <https://www.norte2030.pt/normas-de-comunicacao>

Questão 4. Nos termos da alínea i), do n.º 4, do Anexo A – 1. Do Aviso é referido o seguinte:

i) Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos.

Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água.

No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement.

De igual modo, as orientações do PRR nesta matéria são muito direcionadas para candidaturas infraestruturais (https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos_vf_17_06_22.pdf).

Neste sentido, questionamos quais os critérios ecológicos específicos que devem ser adotados em cadernos de encargos para aquisição de equipamentos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro, define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado, devendo ser consultada a Parte B - Critérios ecológicos específicos do Anexo a que se refere o número 2 do mencionado documento, no âmbito do qual estão estabelecidos os critérios de adjudicação para os diferentes tipos de aquisições. Assim, deverão ser considerados os critérios ecológicos específicos que se considerem mais adequados para cada uma das tipologias de operação em causa.

Questão 5. Nos termos dos pontos n.º 19 e n.º 20, do Anexo A – 1 do Aviso, o Beneficiário tem de apresentar EVEF ou declaração. Todavia, não está anexo ao Aviso a NORMA DE GESTÃO N.º 1/2024 - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA: Assegurar o cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021, nem o ficheiro *excel* de apuramento do Défice de Financiamento. Salienta-

se que a referida Norma e o ficheiro *excel* são anexos do Aviso “Investimentos em baixa na gestão de resíduos urbanos (IT)”.

Neste sentido, sugerimos a inclusão destes 2 anexos no Aviso.

A Norma de Gestão e os respetivos anexos estão disponíveis no Site do [NORTE 2030](#).

Questão 6. Relativamente a um determinado Aviso:

1- A taxa máxima de cofinanciamento é de 85% mas, nas formas de apoio, em subvenção, aparece uma cruz em "*montantes fixos*". Podem por favor esclarecer?

2- Podem confirmar que o montante máximo do apoio conceder não pode exceder os 200.000,00€?

O montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos. Assim sendo, o limite financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

Questão 7. No ponto “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*” (página 5 e 6) as operações devem “*demonstrar o cumprimento dos objetivos em matéria de resistência às alterações climáticas (...)*”.

Tendo em consideração as “Ações elegíveis”, de natureza imaterial, questionamos de que modo se vai aferir o cumprimento da alínea supra.

Para o presente efeito, esta condição pretende aferir o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM. Neste contexto, a Autoridade de Gestão promoverá a alteração deste Aviso em conformidade.

Questão 8. Considerando que nas “*Consequências do incumprimento dos indicadores*” do Aviso (página 11) é indicado que “*(...) os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do*

financiamento” e a alínea g) do ponto 1 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” (página 6) indica que as intervenções devem “incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos”, questionamos quais são os indicadores obrigatórios.

Os indicadores devem ser selecionados de forma ajustada ao tipo de operação a candidatar, sendo obrigatórios apenas os indicadores inscritos nos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), podendo ser selecionados outros indicadores que constem do Aviso para contratualizar com a autoridade de gestão.

Questão 9. Tendo como exemplo uma operação cujo objetivo principal se refere à requalificação do espaço exterior ou à aquisição de equipamento tecnológico, em que termos o beneficiário deverá dar cumprimento ao previsto na alínea e) do nº2 do ponto “**Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**” do Aviso: *“d) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM”;*

Mais concretamente, *“renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média, pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante. Na construção de novas infraestruturas públicas energeticamente eficientes, os apoios são contabilizados em 40 % para as metas climáticas se as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives)”, cf. N.º 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais).*

O artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), aplica-se essencialmente a empreitadas de obras de renovação ou de construção de infraestruturas públicas. Neste âmbito, importa dar nota que, a alínea d), no número 2, da secção “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, remete o cumprimento daquela obrigação para o compromisso assumido para a operação em causa em sede do Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) do Plano de Ação dos ITI CIM/AM. Assim, a aferição do cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas, será efetuada tendo como referência obrigatória o compromisso assumido, para cada operação, no QIP aprovado pela Autoridade de Gestão.

Questão 10. Na alínea i) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve *“Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos. Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água. No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement”*.

Neste sentido, questionamos se, nos procedimentos iniciados antes da publicação do Aviso, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement poderá ser a ausência enquadramento legislativo à data de abertura dos procedimentos.

Nos termos do Anexo A.3. - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO) DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMPROMISSO, (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E DA OPERAÇÃO), no caso de procedimentos já lançados à data da submissão da candidatura, deve ser apresentada a fundamentação, para cada procedimento, das razões pelas quais a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do *green public procurement*. Devem igualmente ser explicitados, quais os princípios e medidas que a entidade promotora pretende adotar no âmbito da execução propriamente dita da operação, visando prosseguir as boas práticas do *green public procurement*, enquanto instrumento para a prossecução dos desígnios da sustentabilidade, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços a aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada.

Questão 11. Na sequência da abertura Aviso para apresentação de candidaturas, vimos questionar V. Exas se o prazo de elegibilidade das despesas é o definido nº 2 do Artº 20 do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, que refere: “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Quando o Aviso não coloque qualquer condição extraordinária quanto ao calendário de elegibilidade das despesas, considera-se que *“São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”*.

Questão 12. Nos termos da alínea b) artigo 65º são critérios específicos da elegibilidade das operações no âmbito das Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT): “Ser instruídas com parecer favorável emitido pelo Instituto da Segurança Social (ISS), nos termos a definir no aviso para apresentação de candidaturas”, pelo que sugerimos, que à semelhança do que ocorreu no NORTE 2020, as candidaturas sejam apenas instruídas com pedido de parecer.

A alínea c) do mesmo artigo refere ainda que as operações devem “Ser instruídas com “Acordo de Cooperação” celebrado com os serviços competentes da Segurança Social, sempre que os projetos correspondam à requalificação, remodelação ou adaptação de equipamentos sociais existentes, considerados prioritários nos termos do Plano de Ação da respetiva ITI CIM/AM”. Neste sentido, questionamos se no QIP podemos identificar projetos de construção de raiz.

Ainda nos termos do nº2 e n.º 3 do artigo 65º: “Não são prioritários investimentos em instituições residenciais, previstos na alínea e) do Artigo 62.º, apenas podendo ser considerados, de forma excecional, e devidamente fundamentada, através de um mapeamento de necessidades específico, e desde que avaliados individualmente pelos serviços da Comissão Europeia na sua coerência com os princípios das condições habilitadoras aplicáveis — Carta dos Direitos Fundamentais e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), incluindo comentários e observações do comité CNUDPD, e o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS).

Os investimentos em instituições residenciais não devem promover o retrocesso no processo de desinstitucionalização, pelo que são instruídos com parecer favorável emitido pelo ISS, que ateste o carácter excecional da necessidade do investimento face ao princípio da desinstitucionalização, nos termos a definir no aviso para apresentação de candidaturas”.

Neste sentido, questionamos se no QIP podemos identificar projetos de Estrutura Residencial Apoio a Idosos (ERPI).

Adicionalmente, questionamos se a avaliação pelos serviços da Comissão Europeia tem de ser prévia à submissão da candidatura. Mais, questionamos se já está disponível algum modelo de formulário/pedido para solicitar esta avaliação.

Mais, a aquisição e adaptação de viatura é elegível na presente tipologia? Salienta-se que as mesmas são fundamentais no SAD e podem não ter sido apoiadas no PRR.

a) As candidaturas deverão ser instruídas com parecer favorável emitido pelo Instituto da Segurança Social (ISS).

b) A exigência de apresentação de Acordo de Cooperação é a estabelecida no Regulamento, não prevendo o documento restrições que impeçam a nova construção.

No caso da construção de raiz, ou de ampliações, como é natural, não é possível apresentar “Acordos de Cooperação” sobre algo que ainda não existe. Contudo, o teor do parecer favorável emitido pelo Instituto da Segurança Social (ISS) deve explicitar o compromisso de celebração do referido Acordo aquando da conclusão da intervenção, sob pena de se estarem a apoiar equipamentos que, no final, não terão condições para entrar em funcionamento.

Este procedimento é em tudo idêntico ao utilizado no NORTE2020 para os equipamentos sociais.

c) Salienta-se que qualquer intervenção em equipamentos (reabilitação ou nova construção) tem que respeitar o previsto no Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, chamando particular atenção para os números 3 e 4 do artigo 65º que estabelecem:

“...2 — Não são prioritários investimentos em instituições residenciais, previstos na alínea e) do Artigo 62.º, apenas podendo ser considerados, de forma excecional, e devidamente fundamentada, através de um mapeamento de necessidades específico, e desde que avaliados individualmente pelos serviços da Comissão Europeia na sua coerência com os princípios das condições habilitadoras aplicáveis — Carta dos Direitos Fundamentais e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), incluindo comentários e observações do comité CNUDPD, e o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS).

3 — Os investimentos em instituições residenciais não devem promover o retrocesso no processo de desinstitucionalização, pelo que são instruídos com parecer favorável emitido pelo ISS, que ateste o carácter excecional da necessidade do investimento face ao princípio da desinstitucionalização, nos termos a definir no aviso para apresentação de candidaturas...”

No que se refere ao procedimento de avaliação pela Comissão Europeia e ao parecer favorável emitido pelo ISS, que ateste o carácter excecional da necessidade do investimento face ao princípio da desinstitucionalização, a Autoridade de Gestão do NORTE2030 solicitou o necessário esclarecimento junto das entidades nacionais competentes.

d) De acordo com o estabelecido no Artigo 62.º - Tipologias de operação do Regulamento Específico, são elegíveis “... os tipos de ação e correspondentes tipologias de operação previstos nos respetivos programas regionais, designadamente:

a) Creches;

b) Centro de Dia e Serviço de Apoio Domiciliário;

c) Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI);

d) Espaços de acolhimento e/ou alojamento de pessoas em situação de sem-abrigo;

e) Investimentos em instituições residenciais...”

Neste contexto, não estando clara a elegibilidade (ou não) da aquisição de viaturas nesta Secção, a Autoridade de Gestão do NORTE2030 solicitou o necessário esclarecimento e/ou resolução desta situação junto das entidades nacionais competentes.

Questão 13. No Aviso NORTE2030-2024-45 – Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT), na primeira página, é dito: “O investimento em infraestruturas e equipamentos sociais, enquadradas em Planos de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM), aprovados pela Autoridade de Gestão.”. Nos planos de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados de cada uma das CIM, não consta uma listagem específica dos equipamentos que podem vir a ser criados ou intervencionados.

No mesmo aviso, na página 2, é ainda dito: “(...) até ao limite dos valores inscritos nos QIP de cada uma dos ITI CIM/AM, para as Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT), deduzido da dotação associada a operações faseadas”. Como a listagem dos equipamentos não aparece nos planos de ação de cada CIM e da AMP, é possível de uma simples e clara darem um esclarecimento e orientações sobre isto?

Por fim, podem por favor confirmar que o valor máximo de investimento por candidatura não pode ultrapassar os 200.000,00€?

As operações objeto de candidatura no âmbito do Aviso NORTE2030-2024-45 – Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT), têm obrigatoriamente que estar enquadradas no Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM) da respetiva NUTS III e que integrar o correspondente Quadro Prioritário de Investimento (QIP) proposto pela correspondente Entidade Intermunicipal e aprovado pela Autoridade de Gestão. Nos QIP constam, para cada operação, os valores financeiros que lhes estão associados, nomeadamente a respetiva dotação máxima FEDER. Assim e para avaliar da possibilidade (ou não) de enquadramento de eventuais propostas de operação no âmbito do QIP do Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM) da respetiva NUTS III, deve ser contactada a Entidade Intermunicipal (CIM/ AMP) da área de abrangência territorial da operação.

Neste contexto, o limiar máximo financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

Deste modo, o montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos.

Questão 14. No que diz respeito às ações abrangidas pelo Aviso são elegíveis as seguintes tipologias de ação:

“a) Creches;

b) Centro de Dia e Serviço de Apoio Domiciliário;

- c) *Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI);*
- d) *Espaços de acolhimento e/ou alojamento de pessoas em situação de sem-abrigo;*
- e) *Investimentos em instituições residenciais.”*

À semelhança dos Avisos dos Equipamentos Sociais do Norte2020, questionamos se uma única operação pode abranger várias tipologias de ação, como por exemplo, Creche, Centro de Dia e Serviço de Apoio Domiciliário. Em caso afirmativo, no Balcão dos Fundos, o Beneficiário deve optar pela tipologia de operação com maior investimento?

Cada candidatura deve dizer respeito a um único equipamento, embora o mesmo possa ter mais que uma valência. Nos casos em que o equipamento tenha diversas valências, como acontece no exemplo referido, deve ser selecionada, no Balcão dos Fundos, a tipologia à qual corresponda o maior investimento financeiro.

Questão 15. Qual(ais) o(s) critério(s) a aplicar para classificar as intervenções como infraestruturais ou não infraestruturais? Deverá ser classificada de acordo com a componente principal da operação? Ou seja, se os trabalhos de construção civil corresponderem a 40% do investimento elegível da operação e os restantes 60% corresponderem a aquisição de equipamento será classificada como intervenção não infraestrutural?

As operações devem ser classificadas tendo em atenção a componente principal, correspondendo a mesma à de maior dimensão financeira. No exemplo que refere, como a empreitada representa apenas 40% do total, a operação é não infraestrutural.

Questão 16. De acordo com a alínea h), do ponto 4, da parte B, do Anexo A – 1. Do Aviso, o Beneficiário deve *“Indicar, de forma fundamentada, o(s) domínio(s) de intervenção a considerar para a obtenção do Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, nos termos do Anexo I do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021”*.

Neste sentido, solicitamos confirmação de que para todas as tipologias do Aviso (Creche, Centro de Dia e Serviço de Apoio Domiciliário, Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão...) deve ser indicado o *“código 127 – Outras infraestruturas sociais que contribuam para a inclusão social na comunidade”*.

No ANEXO I - Dimensões e códigos dos tipos de intervenção do FEDER, do FSE+, do Fundo de Coesão e do FTJ – artigo 22.º, n.º 5, do REGULAMENTO (UE) 2021/1060 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de junho de 2021, na página 231, considerando as notas que abaixo se transcrevem, dependendo do tipo de intervenção a realizar no equipamento social, podem também utilizar-se eventualmente os domínios de intervenção, em função do cumprimento (ou não) dos requisitos abaixo assinalados:

- 043 Construção de novos edifícios energeticamente eficientes: *Se o objetivo das medidas disser respeito à construção de novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % ao requisito NZEB (edifícios com necessidades quase nulas de energia, diretivas nacionais – do inglês "nearly zero-energy building, national directives"). A construção de novos edifícios energeticamente eficientes destina-se igualmente a incluir as infraestruturas, na aceção dos domínios de intervenção 120 a 127;*

- 045 Renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou medidas de eficiência energética relativas a tais infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio, conformes com os critérios de eficiência energética: *Se o objetivo da medida consistir em alcançar, em média, a) pelo menos uma renovação de grau médio, tal como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão, ou b) uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante. A renovação de edifícios destina-se igualmente a incluir as infraestruturas, na aceção dos domínios de intervenção 120 a 127*

Questão 17. Nos termos do ponto n.º 7, do Anexo A – 1 do Aviso, o Beneficiário deve apresentar “*Outros pareceres das entidades com competência vinculativa na aprovação dos projetos/intervenções, se aplicável*”.

Assim, no caso das operações que contemplem apenas a aquisição de equipamentos, questionamos se deverão ser apresentados os pareceres da Rede Social/Conselho Local de Ação Social.

Tratando-se de aquisição de equipamentos não serão necessários os pareceres da Rede Social/Conselho Local de Ação Social, sendo, nestes casos, apenas necessário o parecer de prioridade social, emitido pelo Instituto da Segurança Social, IP.

Questão 18. Nos termos do ponto n.º 21, do Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura ao Aviso NORTE2030-2024-45 (equipamentos sociais), o Beneficiário tem de apresentar o Orçamento completo da operação. Todavia não está anexo ao Aviso o modelo de orçamento.

Neste sentido, questionamos se o orçamento é apenas preenchido no Balcão do Fundos ou se será disponibilizado algum modelo à semelhança dos Avisos do Norte 2020.

Não existe modelo de orçamento, dado que o mesmo depende da natureza dos investimentos.

Deve ser submetido com a candidatura quadro síntese das diferentes componentes do orçamento, bem como os documentos que estiveram na base do seu preenchimento: i) no caso de empreitadas de obras, o mapa de medições, devidamente orçamentado; ii) no caso das

demais componentes, caso não tenham ainda sido abertos os procedimentos de contratação, documento que suporte a estimativa do custo incluído na candidatura; iii) no caso de haver procedimentos em curso, os documentos de suporte financeiro dos mesmos.

Questão 19. Nos termos do ponto n.º 22, parte D, do Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura ao Aviso, verifica-se que, por lapso, é feita referência ao Anexo A.6 e não ao Anexo A.4 - Declaração de Compromisso do ROC / CC / Responsável Financeiro.

<p>22 - No caso de o IVA ser apresentado como despesa elegível em sede de candidatura, a mesma deve ser instruída com declaração subscrita por ROC / CC / Responsável Financeiro ou declaração emitida pela Autoridade Tributária, que identifique:</p> <p>(i) a situação tributária da entidade promotora da candidatura quanto ao regime de IVA a que se encontra sujeita;</p> <p>(ii) o enquadramento das atividades constantes da candidatura em matéria de IVA.</p> <p>Esta declaração deverá identificar o enquadramento e método de dedução das atividades constantes da candidatura em matéria de IVA.</p>	<p>Cf. Declaração de Compromisso do ROC / CC / Responsável Financeiro, de acordo com o Anexo A.6 do Aviso ou declaração emitida pela Autoridade Tributária que dê respostas às alíneas (i) e (ii)</p>
--	---

Trata-se de um lapso, o Anexo em causa é o Anexo A-4. Declaração de Compromisso do ROC / CC / Responsável Financeiro.

Questão 20. Relativamente ao ponto n.º 23, parte D, do Anexo A – 1. Documentos necessários verifica-se que o mesmo está incompleto:

<p>23 - Evidência do grau de maturidade da operação:</p>	<p>Cf. documentos comprovativos.</p>
--	--------------------------------------

A referência do ponto 23 do quadro que constitui o Anexo 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura deve ser articulada com a leitura da alínea c) do ponto 7, da secção “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” do Aviso, onde se estabelece que as operações devem “Demonstrar adequado grau de maturidade:

i) no caso de intervenções infraestruturais, através da apresentação de projeto de execução aprovado;

ii) se a candidatura previr despesas relativas a estudos e/ou trabalhos especializados, devem ser anexados os correspondentes cadernos de encargos (com as cláusulas jurídicas e técnicas), se já elaborados. Se os cadernos de encargos não se encontrarem ainda elaborados devem ser apresentados os termos de referência inerentes àqueles estudos e/ou trabalhos especializados, com orçamentos devidamente detalhados e justificados com base em critérios objetivos, designadamente por recurso a contratos de objeto similar publicados no Portal dos Contratos Públicos (Base Gov), a custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo, e/ou a custos padrão de referência, adotados em investimentos de natureza semelhante ou equiparável.

Estes orçamentos, justificados nos termos acima referenciados, não afastam a necessidade de as entidades adjudicantes (à luz do disposto no artº 2º do Código dos Contratos Públicos) deverem, aquando da abertura dos correspondentes procedimentos pré contratuais, dar cumprimento ao disposto ao nº 3 do artº 47º do mesmo Código o qual impõe a fundamentação do preço base a pagar pelas prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar;”

Em conclusão, o ponto 23, fazendo parte de um guião dos documentos que devem ser submetidos com a candidatura, pretende apenas salientar a necessidade de submeter os documentos que evidenciem a maturidade da operação, dando cumprimento ao previsto no Aviso.

Questão 21. De acordo com o ponto n.º 25, parte E, do Anexo A – 1, o Beneficiário deve apresentar: *“Até à assinatura do termo de aceitação, cópia autenticada de Inscrição da Operação individual no **Plano e Orçamento**, do montante global da operação relativo ao(s) ano(s) já inscritos”, “Cf. Cópia autenticada do plano e orçamento ou **Declaração** de Compromisso do ROC/CC/Responsável Financeiro”.*

Relativamente à declaração, se aquando da submissão da candidatura, a operação já se encontra inscrita no Plano e Orçamento, devidamente autonomizada e dotada pelo seu valor total, deverá ser apresentada a declaração na qual a Entidade Beneficiária se compromete para os anos seguintes, a inscrever a operação em Plano e Orçamento de forma ajustada ao montante de investimento e calendarização de execução previstos, considerando o prazo de execução de 24 meses?

No momento de submissão da candidatura, se a operação ainda não se encontra inscrita, ou não se encontra inscrita de forma ajustada em Plano e Orçamento, deverá ser apresentada a Declaração de Compromisso? Adicionalmente, questionamos se existe algum modelo de Declaração de Compromisso e quem deverá ser o responsável pela sua assinatura.

25 - Até à assinatura do termo de aceitação, cópia autenticada de Inscrição da Operação individual no Plano e Orçamento, do montante global da operação relativo ao(s) ano(s) já inscritos	Cf. Cópia autenticada do plano e orçamento ou Declaração de Compromisso do ROC/CC/Responsável Financeiro
--	--

Se, à data da submissão da candidatura, a operação já estiver inscrita em Plano e Orçamento de forma ajustada ao montante de investimento e calendarização de execução previstos, deve ser submetida, como anexo da candidatura, a cópia autenticada do Plano e Orçamento. Se a operação ainda não estiver inscrita, deve ser submetida declaração da intenção de inscrição em Plano e Orçamento de forma ajustada ao montante de investimento e calendarização de execução previstos, assinada por quem tenha competência para vincular a Instituição beneficiária.

Questão 22. De acordo com o ponto n.º 26, parte E, do Anexo A – 1, o Beneficiário deve apresentar: *“Comprovativos dos documentos, quando aplicáveis, referentes aos procedimentos de contratação pública da totalidade das componentes da despesa candidata a cofinanciamento nos termos definidos na Norma de Gestão, designadamente, a **Ficha de Cumprimento dos Procedimentos de Contratação Pública** e dos anexos nela exigidos”*.

Neste sentido, questionamos se esta alínea se aplica apenas aos procedimentos de contratação pública concluídos. Adicionalmente, questionamos se na ausência de Norma de Gestão e de Ficha de Cumprimento dos Procedimentos de Contratação Pública do NORTE 2030 poderão ser utilizadas as do NORTE 2020.

Só devem ser submetidos os documentos referentes aos procedimentos de contratação pública que se encontrem concluídos à data da submissão da candidatura, de acordo com a Norma de Gestão disponível em [NORTE 2030](#).

Questão 23. O Município de apresentou candidatura ao aviso PRR nº 09/C03-i01/2023 – Requalificação e alargamento da rede de equipamentos sociais, para a construção de duas Creches no concelho, onde o apoio atribuído de acordo com o aviso foi calculado com base no número de vagas criadas, o que resulta numa pequena % de fundo (21%) sobre o investimento total elegível (só a empreitada).

Face ao exposto, solicitamos esclarecimento sobre a possibilidade e viabilidade do Município apresentar candidatura ao aviso NORTE2030-2024-45 – Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT) para o valor remanescente não financiado pelo PRR, de forma a usufruir de uma taxa de financiamento maior e para todas as componentes associadas às operações (projeto, empreitada, placas, revisão de preços, ...).

Ressalta-se que no Artigo 66.º - “Complementaridades entre fontes de financiamento” do Regulamento Específico é mencionado o seguinte: *“Nos avisos para apresentação de candidaturas e no processo de seleção de operações abrangidas pela presente secção devem ser consideradas complementaridades entre instrumentos de financiamento, designadamente com o PRR, no que se refere ao investimento “Nova Geração de Equipamentos e Respostas Sociais” da componente “C3 — Respostas Sociais”*.

Como princípio geral, as operações apoiadas no contexto do PRR 21/26 não poderão ser objeto de financiamento no âmbito dos Programas do Portugal 2030, a não ser que o objeto da candidatura ao NORTE2030 tenha autonomia física e funcional, assegurando igualmente a segregação da despesa (autos, faturas, etc. segregados), de modo a garantir a inexistência de duplo financiamento.

Questão 24. Tendo por base o disposto nos n.ºs 5 e 6 das *“Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”*, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65 da Portaria,

questiona-se se, caso uma instituição residencial pretenda apenas a aquisição de equipamento, se aplica aquela regra.

Considerando que os números 2 e 3 do artigo 65º, do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), estabelece que não são prioritários investimentos em instituições residenciais e que os referidos investimentos não devem promover o retrocesso no processo de desinstitucionalização (pelo que são instruídos com parecer favorável emitido pelo ISS, que ateste o carácter excecional da necessidade do investimento face ao princípio da desinstitucionalização), entende-se que aquela regra deve aplicar-se a qualquer tipo de investimento nas instituições residenciais.

Questão 25. Atendendo à alínea d) do n.º 4 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” onde é mencionada a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-25 e ao n.º 5 onde é mencionada a “*Carta dos Direitos Fundamentais e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), incluindo comentários e observações do comité CNUDPD, e o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS)*”, questiona-se se estas condições se aplicam apenas a investimentos em instituições residenciais para pessoas com deficiência? Ou aplicam-se também a investimentos a instituições cujo público-alvo são as pessoas idosas?

O respeito pelos direitos das pessoas com deficiência tem que ser assegurado em todo o tipo de intervenções e de valências, cumprindo com as normas e regulamentos em vigor sobre a matéria.

Questão 26. Tendo em vista aferir o enquadramento das IPSS’s no n.º 2 do artigo 2 do CCP, para que estas sejam consideradas entidades adjudicantes, é necessário que preencham cumulativamente três requisitos:

1. Serem dotadas de personalidade jurídica pública ou privada;
2. Terem sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial; e,
3. Serem financiadas maioritariamente pelo Estado, por autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, ou estejam submetidas a um controlo de gestão por parte dessas entidades, ou tenham um órgão de gestão por parte dessas entidades, ou tenham um órgão de administração, direção ou fiscalização cujos membros sejam, em mais de metade do seu número, designados por essas entidades (<https://poseur.portugal2020.pt/media/39059/contrata%C3%A7%C3%A3o.pdf>).

De acordo com o anexo 4 do Guia de apoio ao beneficiário Programa Sustentável 2030 (<https://sustentavel2030.gov.pt/media/44292/guia-do-beneficiario.pdf>), a documentação necessária para ser efetuado o enquadramento do beneficiário e da base legal do contrato é o seguinte:

- Relatório e Contas do ano em causa (ano da decisão de contratar);
- Orçamento previsional para o ano em causa (ano da decisão de contratar);
- FCPC – ficheiro central de pessoas coletivas;
- Pacto Social;
- Estatutos da entidade;

Neste sentido, questionamos se para as referidas entidades, em sede de análise da candidatura deve ser solicitada esta informação.

Os documentos a apresentar em sede de submissão de candidatura são os referidos no Anexo 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura. Assim, apenas poderá ser necessário solicitar ao promotor outros documentos se tal se revelar imprescindível, por exemplo, em sede de validação dos procedimentos de contratação pública. A este propósito recomenda-se também a leitura da resposta à Questão I.2., referente às [Regras aplicáveis às entidades beneficiárias que não sejam, no âmbito do CCP, entidades adjudicantes.](#)

Questão 27. Tendo como exemplo uma operação em que o objetivo principal seja a aquisição de equipamento, em que termos a entidade beneficiária deverá dar cumprimento ao previsto na alínea d) do nº7 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” do aviso, assim como o n.º 2 do artigo 11 do Regulamento Específico.

Os requisitos em apreço aplicam-se, regra geral, à renovação ou construção de infraestruturas pública, como se pode verificar da leitura da alínea d), do número 7 da secção “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*”, complementado pelos pontos 17 e 18 do Anexo 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura, bem como do artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais. Assim, em operações não infraestruturais, não é aplicável, regra geral, a exigência daqueles requisitos. Contudo, quando haja intervenções infraestruturais (ainda que não constituam a componente principal da operação), o cumprimento daqueles requisitos poderá ser exigido, [caso tal esteja previsto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM.](#)

Questão 28. Considerando os “Custos elegíveis” identificados no Aviso e no artigo 9º da Portaria, assim como a questão C3.4 das FAQ em anexo, questionamos se relativamente à elegibilidade (ou não) da aquisição de viaturas, a Autoridade de Gestão do Norte 2030 obteve resposta por parte das entidades nacionais competentes.

A Autoridade de Gestão do NORTE2030 solicitou o necessário esclarecimento e/ou resolução desta situação junto das entidades nacionais competentes, continuando a aguardar resposta.

Questão 29. Questionamos se a tipologia da operação “5011 - Espaços de acolhimento e/ou alojamento de pessoas em situação de sem-abrigo” abrange apenas a população sem abrigo ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade social (toxicodependência, alcoolismo, doenças psiquiátricas, ...).

Tal como a designação da tipologia esclarece, a mesma destina-se apenas a acolher operações que tenham como objeto espaços de acolhimento e/ou alojamento de pessoas em situação de sem-abrigo.

Questão 30.

- i) No QIP da OP 5 está prevista a criação de um centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social para pessoas com deficiência e incapacidade, pelo que questionamos se esta operação poderá ser enquadrada nas ações abrangidas do Aviso.
- ii) No QIP da OP 5 está ainda prevista a criação de uma rede de polos do Centro Intergeracional da que visa a adaptação e apetrechamento de equipamentos e edifícios municipais a extensões do Centro Intergeracional da ..., destinadas ao estímulo e facilitação do quotidiano da população sénior. Deste modo, questionamos se esta operação poderá ser enquadrada nas ações abrangidas do Aviso.

No âmbito do Aviso em apreço são apenas elegíveis as operações que tenham por objeto equipamentos tipificados pela Segurança Social, dependendo a elegibilidade dos mesmos da obtenção de parecer de prioridade social favorável, emitido pelo Instituto da Segurança Social, IP. Assim, caso os equipamentos referidos correspondam a valências sociais tipificadas e obtenha parecer favorável do ISS, IP, poderão ser candidatos ao Aviso para submissão de candidaturas de Infraestruturas e Equipamentos Sociais.

Questão 31. Qual o documento a utilizar para a aferição da meta do indicador de realização (“RCO70 ITI - Capacidade das instalações, novas ou modernizadas, de assistência social (exceto habitação)”) (acordo de cooperação, censos de 2021)?

Relativamente ao indicador de resultado (“RPR088-Utilizadores anuais de instalações, novas ou modernizadas, de apoio social”), qual a documentação a utilizar para aferir a meta (acordo de cooperação, registos de entradas)?

O documento utilizado para aferir os indicadores é o acordo de colaboração, ou o parecer de prioridade social, emitido pelo ISS, IP.

Questão 32. No âmbito do Aviso nº Norte2030-2024-45 –Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT) podem candidatar-se Entidades previstas na Secção VI do Regulamento Específico da Área

Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, para o período de programação 2021-2027, desde que as respetivas operações estejam enquadradas nos Planos de Ação dos ITI CIM/AM e integrem os respetivos Quadros Prioritários de Investimento (QIP), aprovados pela Autoridade de Gestão.

No caso em concreto o Município de, no âmbito do Quadro de Investimento Prioritário (QIP) dos Planos de Ação dos ITI, distribuiu as verbas pelas respetivas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) do concelho, de forma a serem as mesmas as beneficiárias diretas do Aviso às Infraestruturas e Equipamentos Sociais.

Neste pressuposto questiona-se: uma IPSS que não seja titular/proprietária do terreno (para construção de uma creche) pode ser Entidade Beneficiária Elegível no âmbito de candidatura ao presente Aviso, apresentando um Contrato de Comodato, por um período extenso, acordado entre o Município (proprietário do terreno) e a respetiva IPSS?

Para que um promotor / beneficiário de uma candidatura possa intervir em imóvel (terreno / edifício) não é necessário dele ser proprietário, devendo, contudo, ser detentor de uma título jurídico adequado - de natureza obrigacional ou real - demonstrando, assim, estar legitimado para intervir no imóvel.

Tal título deverá acautelar o tempo de execução da operação e no mínimo 5 anos a contar do pagamento final da operação (Cfr. alínea b) do nº5 do artigo 15º do DL 20-A/2023).

Desta forma, se o contrato de comodato tiver uma duração que acautele a condição referida, é suficiente para que a IPSS possa intervir no imóvel objeto de cofinanciamento.

Questão 33. A Associação Social e Cultural de pretende apresentar candidatura ao Aviso NORTE2030-2024-45, intitulado Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT) e o objetivo é uma candidatura que vise intervenções infraestruturais.

33.1. No tópico “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” no ponto 7. c) i) que refere “no caso de intervenções infraestruturais, através da apresentação de projeto de execução aprovado;”, isto quer dizer que necessitamos do projeto de arquitetura e especialidades, aprovado pela Câmara Municipal e demais entidades licenciadoras?

Sim, aquando da submissão da candidatura tem de ser apresentado o projeto de execução aprovado, com o respetivo comprovativo de aprovação.

33 2. A par disto, tendo pretensão de apresentar candidatura a Creche e Centro de Dia, isto implica apenas uma candidatura ou duas candidaturas?

Cada candidatura deve dizer respeito a um único equipamento, embora o mesmo possa ter mais que uma valência. Nos casos em que o equipamento tenha diversas valências, deve ser selecionada, no Balcão dos Fundos, a tipologia à qual corresponda o maior investimento financeiro.

Questão 34. No âmbito do Aviso NORTE2030-2024-45 gostaria, se possível, que me fossem esclarecidas as seguintes dúvidas:

34.1. Prazo limite de candidatura: as candidaturas podem ser submetidas até dia 30/12/2024 às 18h? Ao que corresponde a referência “com extrações para análise a 31/10/2024”?

As candidaturas podem ser submetidas até às 18h do dia 30/12/2024, data de fim do Aviso.

Às 18h do dia 31/10/2024, serão consideradas / extraídas as candidaturas que já se encontrem submetidas, para se poder dar início à análise das mesmas.

As candidaturas que forem submetidas após as 18h do dia 31/10/2024, serão consideradas / extraídas após as 18h do dia 30/12/2024, para se proceder à sua análise.

34.2. Parecer da Segurança Social: a submissão da candidatura deve incluir obrigatoriamente o parecer da Segurança Social?”

Só serão admitidas as candidaturas que sejam instruídas com parecer favorável emitido pelo Instituto da Segurança Social (ISS).

Questão 35. As candidaturas relativas às intervenções em equipamentos sociais carecem de parecer do Instituto da Segurança Social.

O regulamento específico da Área temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais refere que as candidaturas devem ser instruídas com parecer favorável.

No Aviso NORTE2030-2024-45, nas condições específicas a observar pelos beneficiários ou operações é mencionado que para serem elegíveis as operações devem ser instruídas com o pedido de parecer a emitir pelo ISS.

Coloca-se a dúvida se, aquando da submissão da candidatura, é necessário possuir parecer do ISS ou se apenas é suficiente que as IPSS submetam o pedido de parecer de prioridade social.

Não está também claro, a quem cabe efetuar o pedido de parecer ao Instituto de Segurança Social, se às IPSS ou à semelhança do procedimento adotado no NORTE2020, será solicitado pela Autoridade de Gestão.

O parecer de prioridade social, emitido pelo Instituto da Segurança Social, IP é obrigatório.

Cabe ao promotor / beneficiário da candidatura fazer o pedido de parecer ao Instituto da Segurança Social, IP, recorrendo ao modelo de pedido de parecer, que constitui o Anexo A.6 do Aviso.

Questão 36. Em sede da submissão da candidatura, “deverá ainda ser demonstrado o alinhamento dos investimentos a concluir com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), [...]”.

Como poderá ser demonstrado o respeito pelo princípio DNSH.

A demonstração do respeito pelo princípio DNSH é efetuada com base:

- i) Na Declaração do Anexo A – 3. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO), em cuja alínea d) a entidade promotora declara, sob compromisso de honra, que cumpre a seguinte obrigação / condição de admissibilidade: “Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”;
- ii) Na demonstração do alinhamento dos investimentos incluídos na operação com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), garantindo que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento, a qual é efetuada através de Auto-avaliação da operação, devidamente fundamentada, por parte da respetiva entidade promotora, tanto em sede de candidatura como em fase de execução ou conclusão da operação, relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no Anexo A – 6. Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”, abrangendo, nomeadamente: A) A mitigação das alterações climáticas; B) A adaptação às alterações climáticas; C) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; D) A transição para uma economia circular; E) A prevenção e o controlo da poluição;

Estes requisitos e respetivas formas de concretização devem, na medida em que sejam aplicáveis, ser refletidos nos cadernos de encargos e na execução das obras / fornecimentos, de forma a assegurar o cumprimento do princípio do DNSH no decurso e após a execução da intervenção.